



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001589/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.075 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SIMÃO BRAYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROVAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. Além do mais, não tendo o suplicante logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, por meio de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz que davam parcial provimento para excluir da planilha do APD os valores relativos às remessas ao exterior.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 184/192, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.039.714,08.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens nos meses de agosto e setembro de 2002, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 126/142.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1) seria improcedente e insustentável o fundamento da Fiscalização de que o lançamento de ofício teria como fato gerador um acréscimo patrimonial a descoberto, haja vista que o Impugnante teve participações em diversas empresas das quais teriam se originado seus rendimentos que configurariam recursos mais que suficientes;

2) o Interessado teria esclarecido que constavam nos meses de agosto e setembro de 2002, dois depósitos na conta corrente do Banco Safra no valor de R\$ 141.540,70 em 05/08/2002 e de R\$ 1.300.000,00 em 09/08/2002 que não teriam sido computados no total de recursos/origens pelo Auditor Autuante;

3) a consulta à declaração do IRPF Exercício 2003 do Interessado comprovaria que ele possuiria recursos suficientes para justificar os referidos depósitos, não configurando omissão de rendimentos;

4) os depósitos bancários de R\$ 141.540,70 em 05/08/2002 e de R\$ 1.300.000,00 em 09/08/2002 seriam oriundos de transações relacionadas a recursos transferidos da conta da empresa LRAPAR Participações Ltda., no Banco Safra S/A, para a conta corrente (individual) de titularidade do Impugnante, no mesmo Banco, sendo operações absolutamente legais que comprovariam a origem dos valores consignados em outras origens;

5) os aludidos depósitos bancários seriam parte de uma devolução de capital ocorrida em agosto de 2002, capital este

que fora aplicado na formação do patrimônio da empresa LRAPAR Participações Ltda., da qual o Interessado era, na época, sócio majoritário;

6) jamais estes depósitos bancários poderiam ser tratados como tributáveis, isentos ou não tributáveis, pois se trataria de outras origens, exatamente como previsto na planilha de apuração utilizada pelo Fiscal Autuante;

7) as devoluções de capital, em conformidade com a lei, ocorreram em face das alterações societárias quando, por interesse dos sócios cotistas, decidiu-se pelo encerramento das atividades da LRAPAR Participações Ltda., fato consumado em 2004 (ano-calendário de 2003), com a sua incorporação pela RACIMEC Eletrônica e Serviços S/A, empresa da qual o Impugnante também manteria a maioria do capital social;

8) em relação à importância de R\$ 780.975,00, seria desconhecido pelo Impugnante de que este valor diria respeito à remessa de divisas ao exterior, sendo uma presunção inaceitável e despida de qualquer prova legal;

9) a autuação fiscal não poderia ocorrer simplesmente presumindo-se que depósitos bancários constituem, por si só, omissão de rendimentos, fato gerador do imposto de renda;

10) no âmbito judicial, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos confirmou serem absolutamente contrários à Lei os lançamentos arbitrados com base unicamente em extratos ou depósitos bancários;

11) estariam comprovadas a origem e efetividade dos depósitos no Banco Safra, no valor de R\$ 141.540,70, em 05/08/2002, e de R\$ 1.300.000,00 em 09/08/2002, a não omissão de rendimentos, a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto e a carência de fundamentos legais para a lavratura do auto de infração em tela.

Ao final de sua impugnação, o Interessado solicita o cancelamento do auto de infração em epígrafe e, diante do flagrante cerceamento de defesa, em virtude da exigüidade dos prazos concedidos, protestando o Impugnante pela juntada posterior de documentos.

A 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJ2 julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se cogita de cerceamento de defesa se o Contribuinte foi devidamente intimado durante o procedimento fiscal e teve oportunidade de produzir todas as provas que entendesse pertinentes a sua defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Não cabe reabrir novo prazo para a juntada de elementos se o Interessado teve oportunidade de apresentar seus documentos probatórios durante todo o procedimento fiscal, no prazo destinado a impugnação e até depois da entrega de sua peça defensiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2011 (fl. 231) e, em 20/09/2011, interpôs o recurso de fls. 232/236, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, prevista nos arts. 2º e 3º e seus §§ da Lei nº 7.713/1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), cabendo ao contribuinte a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Assim, diferentemente do que faz crer o recorrente, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pois essa modalidade de lançamento impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. Portanto, na impossibilidade de comprovação, o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal. Nada além disso. Esse é o entendimento deste Órgão, conforme exarado no Acórdão 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o contribuinte que a autoridade fiscal não considerou os depósitos de R\$ 141.540,70 (05/08/2002) e de R\$ 1.300.000,00 (09/08/2002) como origem de recursos na planilha financeira, já que tais valores são relativos à devolução de capital LRAPAR Participações Ltda, conforme documentação apresentada. Assevera ainda que não assinou e/ou autorizou qualquer remessa de recurso ao exterior, portanto a fiscalização constituiu a exigência por simples “... *presunção enigmática, absolutamente inaceitável e despida de qualquer prova legal*”.

Pois bem, relativamente aos depósitos de R\$ 141.540,70 (05/08/2002) e de R\$ 1.300.000,00 (09/08/2002), embora alegue o recorrente que se refere à devolução de capital, verifico, pois, que a alteração contratual de fls. 222/224, não se mostrou hábil a comprovar que de fato os valores são oriundos de devolução de capital da LRAPAR Participações Ltda. Com efeito, além de o suplicante não ter juntado aos autos prova da efetiva transferência bancária, a suposta operação sequer constou na Declaração de Ajuste do exercício 2003.

Não se pode perder de vista que quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Assim, não há como considerar como origem na planilha do APD os depósitos de R\$ 141.540,70 (05/08/2002) e de R\$ 1.300.000,00 (09/08/2002), na medida em que nenhuma prova efetiva da origem dos recursos foi carreada aos autos.

No que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verifica-se que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation - BHSC, a quantia de US\$ 250.000,00, consoante se extrai do documento intitulado "Operações da Representação Fiscal nº 03080/05" (fl. 150).

Em que pese procure o recorrente, sem sucesso diga-se, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Portanto, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e cadastrais, as mídias computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque e o laudo abrangendo a movimentação financeira na conta Beacon Hill Service Corporation - BHSC. Registre-se, ainda, que até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, razão pela qual considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Portanto, deve ser mantida a exigência na forma preconizada pela autoridade fiscal.

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete a este Órgão declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco e da proporcionalidade) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, por falta de previsão legal, não é possível reduzir a multa de ofício a 20%.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 18471.001589/2007-67
Acórdão n.º **2201-003.075**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA